

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª  
VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SP**

**Processo nº 5083838-59.2014.404.7000**

**JULIO GERIN DE ALMEIDA  
CAMARGO**, já qualificado nos autos da **Ação Penal** em epígrafe vem, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, nos moldes da Lei nº 11.719/2008, para oferecer a sua **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, na forma que segue.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos fora recebida por este MM. Juízo em 17 de dezembro de 2014, por meio do respeitável despacho do Evento 3.

A subscritora da presente foi **informada** pela Secretaria desta Vara acerca do recebimento da denúncia em 17/12/2014, conforme certidão do Evento 18.



Houve permissão de Vossa Excelência naquele respeitável despacho, no sentido de que a defesa poderia apresentar petição em substituição à citação pessoal, também subscrita pelo Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo, o que efetivamente fora feito em 19/12/2014, já durante o recesso, conforme se vê do Evento 25.

## I – APERTADA SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação penal teve início por conta de diligências levadas a efeito pela Justiça Federal do Paraná, em investigações que originaram os autos de inquérito policial de n°s 5049557-14.2013.404.7000, 5072825-63.2014.404.7000 e 5073475.2014.404.7000, todos relacionados à denominada “Operação Lavajato”.

Com o desenrolar das investigações, somadas à colheita de depoimentos em sede de colaboração premiada, fora sido descoberto um grande esquema de lavagem de dinheiro, corrupção e cartel, dentre outros crimes, junto à Petrobrás.

Os fatos tratados na presente ação penal se inserem neste contexto, já amplamente detalhado pelo Ministério Público Federal na exordial e, ainda, no respeitável despacho que recebeu a denúncia.

Pois bem.

O Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo foi denunciado, juntamente com Fernando Antônio Falcão Soares, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente como incurso nas penas dos artigos 21, parágrafo único, e artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei n° 7.492/86, por 7 (sete) vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código e, artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/98, por 64 (sessenta e quatro) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal porque, segundo se extrai da exordial, teria, “*em conluio e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas*”, solicitado, aceitado

promessa e recebido vantagem indevida, no âmbito da negociação de contratação de dois navios sonda para a Petrobrás.

O pleito foi integralmente recebido, tendo sido designada data para início da instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 13 de fevereiro de 2015.

## II – DO ACORDO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO

Previamente ao oferecimento da denúncia que deu origem à presente ação penal, houve conversações entre a defesa do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo e o Ministério Público Federal, acerca de acordo de colaboração, para fins de aplicação dos benefícios da delação premiada.

Acertados os termos da colaboração mencionada, tanto os deveres quanto os direitos do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo como colaborador, **fora firmado, em 22 de outubro de 2014, Termo de Colaboração Premiada** (Evento 19, texto 12, texto 13 e texto 14, dos presentes autos).

Levado a conhecimento deste MM. Juízo Federal, referido acordo de colaboração **fora devidamente homologado, em 10 de novembro de 2014.**

Pois bem.

Conforme se denota do item III, Cláusula 6ª, § 1º, “o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo”.

Ainda, no § 2º, da mesma Cláusula 6ª, consta que “cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração”.



Com efeito. O Anexo 08 do acordo de colaboração premiada do ora denunciado, Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo, previu que fossem dadas explicações a respeito de, *in verbis*, “*MTSUE, SAMSUNG, NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES e ALBERTO YOUSSEF*”.

As declarações do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo, referentes a este anexo, foram juntadas aos presentes autos pelo Ministério Público Federal e encontram-se no Evento 1, anexo 2.

Os fatos trazidos a conhecimento das Autoridades pelo colaborador, nessas declarações, bem como os documentos bancários entregues por ele, deram origem ao oferecimento da denúncia que levou à presente ação penal.

### **III – DO MÉRITO – DOS FATOS INFORMADOS PELO COLABORADOR, Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo**

O acusado reitera todos os termos das declarações prestadas em sede de Colaboração Premiada, os quais procedem por inteiro, como restará cabalmente comprovado a final.

Conforme já exposto nesta Defesa Preliminar, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo **firmou Termo de Colaboração Premiada** com o Ministério Público Federal, o qual fora **homologado por este MM. Juízo Federal**.

As condutas imputadas ao denunciado pelo Ministério Público Federal, na exordial da presente ação penal, foram capituladas como “*crime de corrupção ativa, capitulado no artigo 333, caput e parágrafo único, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal; crimes capitulados nos artigos 21, parágrafo único e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 7 vezes, na forma do art. 70, segunda parte (concurso formal impróprio); crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 64 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29 e 30, ambos do Código Penal*”.

Pois bem.

Em suas declarações em sede de colaboração premiada, precisamente quanto ao “*Anexo 08 – MITSUE, SAMSUNG, NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES e ALBERTO YOUSSEF*”, tomadas aos 31 de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo, pelo Ilustre Delegado de Polícia Federal Felipe Eduardo Hideo Hayashi, o colaborador ora denunciado, Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo narrou, de forma fiel, toda a sua participação nos fatos que envolveram as pessoas e empresas mencionadas no título do Anexo 08, contando com detalhes toda a sua participação na compra, pela Petrobrás, de duas sondas de perfuração para águas profundas a serem utilizadas na África e no Golfo do México.

Primeiramente, o réu revelou que a empresa Samsung Heavy Industries Co. tinha interesse em produzir as duas sondas de perfuração de que a Petrobrás precisava e, assim, se aproximou do Sr. Julio Camargo em razão do conhecimento de trabalhos já executados pelo mesmo junto à Petrobrás, por meio de sua empresa Piemonte Empreendimentos Ltda., junto com a Toyo Engeneering, do Japão.

Assim, o objetivo do trabalho contratado pela Samsung Heavy Industries Co. com o denunciado colaborador seria, exatamente, ofertar à Petrobrás a produção das duas sondas de perfuração em águas profundas.

Admitiu o colaborador ora denunciado, Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo ter, então, procurado por Fernando Soares, conhecido como Fernando Baiano, por seu “*sabido bom relacionamento junto à Área INTERNACIONAL DA PETROBRÁS*”<sup>1</sup>, a fim de estabelecer uma parceria para o desenvolvimento do projeto.

---

<sup>1</sup> Grifos nossos

Esta seria a primeira vez que realizariam um trabalho juntos mas, esclareceu o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo, acreditava que o negócio chegaria a bom termo uma vez que **Fernando Soares** "era uma figura bastante conhecida na PETROBRÁS, por ter um bom relacionamento, um bom trânsito dentro da estatal, nas áreas de Abastecimento, à época dirigida por Paulo Roberto Costa, e na Internacional, cujo diretor era NESTOR CERVERÓ"<sup>2</sup>.

Informou o colaborador que o papel de Fernando Soares no projeto seria analisar a viabilidade técnica e econômica da contratação da empresa Samsung Heavy Industries Co. pela Petrobrás.

Explicitou, ainda, que após tratativas de Fernando Soares com Nestor Cerveró, foi constatada a necessidade das duas sondas, bem como fora aceita a Samsung Heavy Industries Co. como construtora das mesmas.

Apenas fora informado de que a contratação seria feita se fossem cumpridas as condições técnicas exigidas pela Petrobrás e, ainda, se o preço estivesse dentro daquele almejado, garantindo o retorno do investimento.

Assim, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo pediu que Fernando Soares agendasse reunião com Nestor Cerveró, da qual participariam, além do colaborador ora denunciado, representantes da Samsung Heavy Industries Co. e da Mitsui & Co. Ltd. (sócia da primeira sonda).

Referida reunião se deu no gabinete de Nestor Cerveró, na sede da Petrobrás no Rio de Janeiro, ocasião em que estavam presentes, além do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo e Nestor Cerveró, Luiz Carlos Moreira (Gerente Executivo da Área Internacional), o vice-presidente da Samsung, Sr. Harris Lee<sup>3</sup> e, ainda, o diretor regional da Mitsui no Rio de Janeiro, Sr. Ishiro Inagaki<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Grifos nossos

<sup>3</sup> Neste ato arrolado como testemunha de defesa.

<sup>4</sup> Neste ato arrolado como testemunha de defesa.



Declarou, ainda, que antes de ser finalizada a negociação comercial da primeira sonda, reuniu-se com Fernando Soares, ocasião em que este disse ao Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo que *“precisaria estabelecer valores”*.

Fernando Soares informou, ainda, que o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo *“precisaria pagar a quantia de US\$ 15 milhões de dólares para que ele pudesse concluir a negociação em bom êxito junto à Diretoria Internacional”*<sup>5</sup>.

Tal pedido, por parte de Fernando Soares, revelou ao ora defendente, conforme declarou em sede de colaboração, *“que Fernando Soares mantinha um compromisso de confiança com o Diretor Internacional Nestor Cerveró”*<sup>6</sup>.

De toda forma, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo questionou o valor, por achar muito alto, uma vez que sua comissão contratada com a Samsung Heavy Industries Co. seria de US\$ 20 milhões de dólares.

Ao questionar o valor, o denunciado colaborador ouviu de Fernando Soares: *“JULIO, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional”*<sup>7</sup>.

Sem outra opção, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo concordou com o valor pedido por Fernando Soares.

Assim, ao receber seu comissionamento da Samsung Heavy Industries Co., **repassou, a título de propina**, o valor de US\$ 14.317.083,00 (catorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitenta e três dólares), por meio de 35 (trinta e cinco) operações financeiras (transferências bancárias) da conta Piamonte Investments Corp, de propriedade de Julio Gerin de Almeida Camargo, mantida junto ao The Winterbotham Merchant Bank, no Uruguai, **a diversas contas correntes**

<sup>5</sup> Grifos nossos

<sup>6</sup> Grifos nossos

<sup>7</sup> Grifos nossos



no exterior indicadas por Fernando Soares (conforme cópia dos extratos bancários constantes do Evento 23, Out 7, Out 8, Out 9, Out 10, Out 11).

Seguindo as explicações, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo informou que, meses após este primeiro negócio, fora procurado por Fernando Soares, que informou que a Área Internacional da Petrobrás precisaria de outra sonda de perfuração e, ainda, que se a Samsung Heavy Industries Co. tivesse condições de fornecer esta nova sonda no mesmo prazo acertado para o primeiro negócio, seriam grandes as chances de que fosse contratada.

Porém, Fernando Soares disse que, desta vez, "precisaria de uma comissão de US\$ 25 milhões de dólares"<sup>8</sup>, sob o argumento de que o lucro da Samsung Heavy Industries Co. seria muito maior por estar vendendo uma segunda sonda tecnicamente igual à primeira (portanto com custo menor).

Diante disso, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo conversou com o representante da Samsung Heavy Industries Co., Sr. Harris Lee<sup>9</sup>, sobre a possibilidade de aumentar sua comissão pelo negócio, sendo certo que o mesmo concordou em elevar o valor para US\$ 53 milhões de dólares, para as duas sondas.

Importante ressaltar que o colaborador não informou ao Sr. Harris Lee, na ocasião, que o aumento de sua comissão seria necessário por conta de destinação de valores a Fernando Soares.

Informou ainda, o colaborador, que nesta ocasião Fernando Soares exigiu que fosse formalizado contrato entre a empresa do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo, a Piemonte Empreendimentos Ltda. e uma de suas empresas, pois queria ter uma garantia desses pagamentos. Porém, o colaborador não tem mais esses documentos.

Com efeito.

<sup>8</sup> Grifos nossos

<sup>9</sup> Neste ato arrolado como testemunha de defesa





O cronograma de recebimento Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo referente às suas comissões da empresa Samsung Heavy Industries Co., sempre mediante depósitos em sua conta no The Winterbotham Merchant Bank, era:

- a) US\$ 6.5 milhões de dólares no fechamento do contrato da primeira sonda e, US\$ 7,5 milhões de dólares no fechamento do contrato da segunda sonda;
- b) Outros pagamentos conforme eventos físicos, ou seja, conforme as sondas iam sendo construídas e a Samsung recebia da Petrobrás.

Destacou o colaborador que o último pagamento seria de US\$ 6,5 milhões de dólares para cada uma das sondas. Porém, esse pagamento não foi realizado pela Samsung Heavy Industries Co. o que, inclusive, é objeto de ação judicial em Londres.

Diante do não pagamento da última parcela de sua comissão, o Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo acabou ficando descoberto, uma vez que dos US\$ 53 milhões de dólares acertados com a Samsung Heavy Industries Co. devia repassar a Fernando Soares US\$ 40 milhões de dólares (US\$ 15 milhões pela primeira sonda e US\$ 25 milhões pela segunda sonda).

Explicou o colaborador que, por ter realizado recursos recebidos da Samsung para outros pagamentos no exterior, inclusive propinas no âmbito da Petrobrás, ficou em posição de liquidez negativa e, assim, pediu um tempo a Fernando Soares para repassar o valor restante do total combinando.

Fernando Soares deu ao colaborador 6 (seis) meses de prazo e, passado esse período, cobrou o valor devido dizendo ter compromissos inadiáveis a honrar.

Assim, para poder cumprir com o que se comprometeu, o ora defendente procurou por Alberto Youssef, relatando ao mesmo sua dívida com Fernando Soares.

Como Alberto Youssef e Fernando Soares já se conheciam, e diante da informação do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo de que dispunha de liquidez no Brasil, acordaram que Julio faria aportes na GFD Investimentos (empresa de Youssef) para que tal empresa tivesse recursos de origem conhecida, a fim de terminar empreendimentos hoteleiros em andamento e, para tanto, foram formalizados contratos simulados de investimentos entre as empresas Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial Ltda. - ME (no valor de R\$ 1.150.000,00), Treviso do Brasil Empreendimentos Ltda. (no valor de R\$ 1.850.000,00) e Piemonte Empreendimentos Ltda. (no valor de R\$ 8.730.918,57) e a GFD Investimentos.

O ora defendente explicitou, porém, que não sabe dizer como Alberto Youssef repassou esses valores a Fernando Soares (se no Brasil ou mediante depósitos no exterior), mas, como este último não reclamou, certamente o repasse fora realizado.

Ainda, para aportar valores a título de investimento nos empreendimentos da GFD Investimentos, foram formalizados contratos de mútuo lastreados em notas promissórias para que, desse modo, não dessem a entender ser um negócio simulado (Evento 23, Out 3, a título demonstrativo).

Assim, explicou o colaborador, ora defendente que, para completar o valor devido a Fernando Soares, realizou pagamentos por meio da empresa Treviso Empreendimentos Ltda., à empresas indicadas por este, quais sejam, a Technis Engenharia e Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 700.000,00 (Evento 1, anexos 17 e 18) e, Hawk Eyes Administração de Bens Ltda, no valor de R\$ 2.600.000,00 (Evento1, anexos 13, 14, 15 e 16).

Declarou, também, que efetuou mais dois depósitos no exterior para Fernando Soares, em conta na Suíça de titularidade de uma offshore deste, de nome Hayley, cada um no valor de US\$ 500.000,00 (em setembro e outubro de 2011). Tais transferências bancárias tiveram origem em conta corrente do próprio Sr. Julio Gerin de Almeida Carmargo, no Banque Cramer.



Finalmente, para completar o valor devido a Fernando Soares, o ora peticionário realizou remessas oficiais ao exterior por meio de suas empresas Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda., nos valores de US\$ 1.535.985,96 e US\$ 1.538.422,91, para contas em nome destas empresas no Banco Merrill Lynch de Nova Iorque (Evento 23, Out 6).

Ato contínuo, o ora peticionário, Julio Gerin de Almeida Camargo, contraiu empréstimo no mesmo banco, deste mesmo valor, em favor da Devonshire, offshore de Alberto Youssef, dando em garantia do mesmo os valores recém transferidos às suas contas (conforme relatado acima).

Novamente, o colaborador não sabe informar como Alberto Youssef repassou os valores a Fernando Soares mas, como não houve reclamação do mesmo, acredita que tenha recebido.

Assim, somando-se os pagamentos realizados em reais e dólares, diretamente ou por intermédio de Alberto Youssef, o Sr. **Julio Gerin de Almeida Camargo repassou, a título de propina, a Fernando Soares, aproximadamente US\$ 30 milhões de dólares (e não US\$ 40 milhões de dólares como consta de sua declaração em sede de colaboração).**

Esta correção de valor fora feita posteriormente, diretamente a este MM. Juízo, e só foi possível após ter acesso a todos os documentos bancários que, na época de seu depoimento, ainda não haviam sido entregues de forma completa pelo The Winterbotham Merchant Bank.

O colaborador, por fim, asseverou que Fernando Soares poderia ser considerado um operador da Diretoria Internacional da Petrobrás, **“por conta das evidências, a proximidade, a intimidade com o diretor Nestor Cerveró, e o sucesso que ele obtinha nos contratos que eram intermediados por ele”**<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Grifos nossos



Desta forma, procedem por completo os fatos narrados na denúncia oferecida nos presentes autos, por serem absolutamente fiéis às declarações prestadas por Julio Gerin de Almeida Camargo em colaboração premiada e, ainda, aos documentos por ele apresentados.

**IV - DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 12.850/2013 E, NO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO POR ESTE MM. JUÍZO FEDERAL**

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013:

*“Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, **conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:***

*I - a **identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;***

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*

*III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

*IV - a **recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;***

*V - a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.*

...

*§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*<sup>11</sup>

Pois bem.

São critérios objetivos para a concessão do perdão judicial ao réu colaborador, portanto: a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada, a recuperação total ou parcial do produto do crime e as circunstâncias favoráveis referentes à natureza do fato, forma de execução, gravidade objetiva e repercussão social do crime. Já os critérios subjetivos são a voluntariedade, a primariedade e a personalidade favorável do agente colaborador.

Para a concessão de benefício, basta o cumprimento de um ou mais dos requisitos elencados pois, caso contrário, restaria inviabilizada a aplicação do benefício, posto haver crimes em que é impossível o cumprimento cumulativo de tais requisitos.

Todavia, para que seja possível a aplicação do instituto ao caso concreto, além dos requisitos supramencionados, o julgador deverá fazer uma análise acerca da personalidade do agente, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão social do crime e a eficácia da colaboração.

A jurisprudência em casos que tais é escassa, uma vez que a maioria dos procedimentos que envolvem a delação premiada estão acobertados pelo sigilo. Tem-se, porém, notícias de que há concessões do benefício corriqueiramente, quando alcançado o principal

---

<sup>11</sup> Grifos nossos

objetivo, qual seja, a confissão e a identificação das demais pessoas que tenham participado ou se beneficiado dos atos tidos como criminosos.

## V – DO PEDIDO

Assim, MM. Juiz, se confirmado o recebimento da denúncia, ante a incontestada e eficaz colaboração do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo, impõe-se sejam-lhe concedidos os benefícios legais previstos na Lei nº 12.850/2013.

Em vista disso, **caso não seja o entendimento de Vossa Excelência a concessão do perdão judicial, requer seja a pena aplicada adequada àquela acordada no Termo de Colaboração Premiada homologado por este MM. Juízo Federal.**

A bem de sua defesa, arrola as testemunhas abaixo indicadas, das quais duas deverão ser ouvidas por meio de cartas rogatórias a serem expedidas para a Seul, na Coreia e para Tóquio, no Japão.

Ainda, quantos às outras duas testemunhas com endereço em São Paulo/SP, aguarda o respeitável pronunciamento deste MM. Juízo acerca da possibilidade de serem ouvidas por meio de vídeo conferência.

Protesta, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais.

Termos em que, por ser de direito,  
p. deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 10 de janeiro de 2015.



Beatriz Catta Preta  
OAB/SP nº 153.879

Segue Rol de testemunhas de Julio Gerin de Almeida Camargo – ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000 – 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR



- **Rol de Testemunhas de Julio Gerin de Almeida Camargo – ação penal n° 5083838-59.2014.404.7000 – 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR:**

**1. Ishiro Inagaki**

1-3, Marunouchi 1-crome  
Chioda-ku – Corporate Area  
Tokio  
Japan  
100-8631

**2. Harris Lee**

Samsung Heavy Industries Co. Ltd.  
Samsung Life Insurance Seocho Tower  
1321-15 Seocho-Dong  
Seoul  
Korea  
137-955

**3. Franco Clemente Pinto**

Avenida Magalhães de Castro, 4800 – 6º andar – conj. 62  
São Paulo - SP  
CEP: 05676-120

**4. Hélio Ferraz de Almeida Camargo Junior**

Avenida Magalhães de Castro, 4800 – 6º andar – conj. 62  
São Paulo - SP  
CEP: 05676-120

